

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CON. N.º 139.130  
Bras. 26/08/08  
Márcia Cristina de Souza Garcia  
Mat. Sige 01173/2

CC02/C01  
Fls. 328



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**PRIMEIRA CÂMARA**

**Processo n°** 11020.003658/2006-55  
**Recurso n°** 139.130 Voluntário  
**Matéria** Cofins e PIS/Pasep  
**Acórdão n°** 201-81.034  
**Sessão de** 08 de abril de 2008  
**Recorrente** TRANSPORTADORA PLIMOR LTDA.  
**Recorrida** DRJ em Porto Alegre - RS

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 05/09/08  
Rubrica  
Repulcado no D.O.U.  
de 06/04/2009.  
J

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004

**COFINS E PIS. DIREITO DE CRÉDITO. DISCUSSÃO EM  
AÇÃO JUDICIAL. COMPENSAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE,  
ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO.**

A compensação tributária, que visa, ao final, a extinção incondicional de créditos tributários, não pode ficar subordinada a pendência judicial, sendo incabível a compensação de créditos do sujeito passivo discutidos judicialmente.

**COMPENSAÇÃO INDEVIDA. MULTA ISOLADA.**

A compensação efetuada em desacordo com as normas legais que estabelecem condições de compensabilidade para créditos e débitos do sujeito passivo enseja a aplicação de multa isolada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

*[Assinatura]*

Processo nº 11020.003658/2006-55  
Acórdão n.º 201-81.034

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 26/08/08  
Márcia Cristina Menezes Garcia  
Mat. Supte 0117302

CC02/C01  
Fls. 329

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

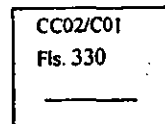
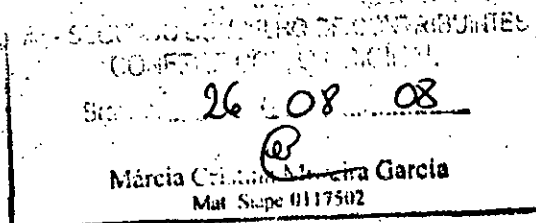
*Josefa Maria Coelho Marques*  
JOSEFA MARIA COELHO MARQUES

Presidente

*Antônio Ricardo Accioly Campos*  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Walber José da Silva, Fabiola Cassiano Keramidas, Maurício Taveira e Silva, Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, José Antonio Francisco e Gileno Gurjão Barreto.



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 200 a 324) apresentado em 15 de março de 2007 contra o Acórdão nº 10-980 (fls. 178/184), da DRJ em Porto Alegre - RS, em 08 de fevereiro de 2007, que considerou não homologada a compensação e procedente o auto de infração de multa isolada de Cofins e PIS não cumulativos, nos seguintes termos:

*"Assunto: Normas de Administração Tributária*

*Período de apuração: 01/12/2004 a 31/12/2004*

*Ementa: MULTA ISOLADA - É devida a multa isolada por ter a contribuinte apresentado DCOMP utilizando créditos decorrentes de ação judicial cuja decisão não havia transitado em julgado, fazendo constar falsa informação.*

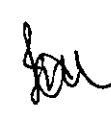

*Lançamento Procedente".*

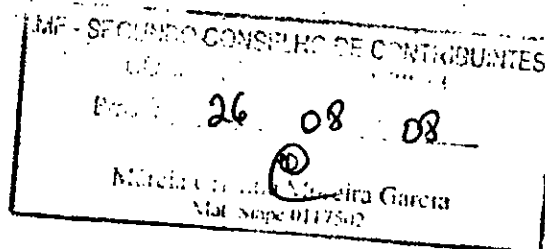
A interessada tomou ciência dos Acórdãos em 13 de fevereiro de 2007.

O processo principal tratou das Declarações de Compensação, enquanto que os apensos dos autos de infração de multa isolada. Tanto as Declarações de Compensação quanto os autos de infração estão abrangidos pelo recurso.

O recurso se atem essencialmente à possibilidade de compensação de crédito não transitado em julgado e a ilegitimidade de multa isolada.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS, Relator

O recurso é tempestivo e satisfaz formalmente os demais requisitos de admissibilidade, dele devendo-se tomar conhecimento.

O cerne da questão é o pedido de compensação da recorrente, que pretende obter a homologação de compensações.

A compensação efetuada em desacordo com as normas legais não merecem homologação e ensejam a aplicação de multa isolada.

A Declaração de Compensação foi apresentada em 14 de janeiro de 2005.

De fato, não havendo trânsito em julgado da decisão judicial, como poderia entender a contribuinte ter direito líquido e certo à compensação?

A homologação das compensações representa a extinção do crédito tributário compensado sob condição resolutória.

Dessa forma, homologar as compensações implica impossibilidade de exigência dos créditos tributários compensados.

Se os créditos resultam de decisão judicial não transitada em julgado e são, portanto, ilíquidos e incertos, como seria possível homologar a compensação? É uma pretensão infundada. Note-se que o período de apuração é de dezembro de 2004.

A multa isolada, por sua vez, refere-se especificamente à punição pela compensação indevida, não tendo a mesma natureza da multa de mora.

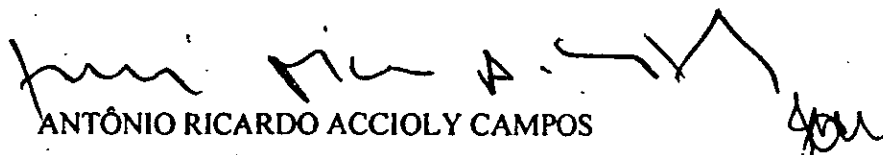
De forma que, apenas e tão-somente, a recorrente agiu em desacordo com a lei e sujeitou-se à autuação.

Não há, ademais, violação do devido processo legal, uma vez que o que se discute no âmbito do presente processo é compensação e multa isolada, o que se restou devidamente apreciado nos autos.

Quanto às demais alegações, foram devidamente enfrentadas pela DRJ em Porto Alegre - RS, não sendo relevante para o deslinde do presente processo.

À vista do exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário apresentado, mantendo a não homologação da compensação e a autuação.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 2008.

  
ANTÔNIO RICARDO ACCIOLY CAMPOS